

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1839/81 (Proc. DREVP nº 2.760/81)
INTERESSADO : EEPG "Profª. Judith Campista César" / Taubaté
ASSUNTO : Relatório - Avaliação de escolaridade
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1734/81 - CEPG - Aprov. em 21/10/81

1. HISTÓRICO:

O Senhor Delegado de Ensino da Delegacia de Ensino de Taubaté solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por MARCOS DOMINGUES MRO, filho de Manuel Domingues Muro e Miriam Dóris Domingues Muro, irregularmente matriculado na 1ª série do 1º grau, no ano de 1978, e que cursa em 1.981 a 4ª série do 1º grau.

Com o objetivo de regularizar a sua situação escolar, foi autorizada a avaliação da escolaridade do aluno, em atendimento ao Ofício-Circular nº 15/80, CEI, letra C, que fala da avaliação e relatório.

No relatório de fls. 42 consta o parecer conclusivo do Supervisor de Ensino opinando favoravelmente sobre a convalidação dos atos escolares, baseado nas provas que foram aplicadas, somadas ao bom desempenho do aluno até o corrente ano letivo.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente caso do aluno que, em 1.978, foi matriculado na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau Particular "Pequeno Príncipe", onde cursou a 1ª série do 1º grau, com idade inferior à prevista em Lei, infringindo o dispositivo da Del. CEE nº 22/77, que disciplina a matéria.

Com aprovação para a 2ª série, transferiu-se para a EEPG "Profª. Judith Campista César", onde cursou as séries posteriores, encontrando-se, no ano letivo de 1.981, na 4ª série do 1º grau.

Ao apreciar casos desta natureza, este Conselho Estadual já firmou orientação no Parecer 330/79, que tem a seguinte norma:

- a) considerar nula a matrícula na 1ª série do 1º grau;
- b) submeter o aluno à avaliação em nível daquela série. Em caso de aprovação, fica autorizada a matrícula na série subsequente, isto é, na 2ª série do 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 1839/81 PARECER CEE Nº 1734/81 - 2 -

No caso em tela, antecipando-se à manifestação deste Conselho, o Sr. Delegado de Ensino autorizou a realização das provas e efetivação da matrícula na 2ª série, atendendo ao despacho do Diretor Regional da Divisão Regional do Vale do Paraíba (fls. 19) no qual encaminhava de volta a remessa do protocolado a D.E. para que seja atendido o explicitado no Ofício-Circular nº 15/80 - CEI, letra C.

No entanto, constatamos, pelo exame dos autos, que toda a avaliação de escolaridade revestiu-se de muita cautela e zelo por parte das autoridades, podendo ser homologada.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de MR COS DOMINGUES MURO na 2ª série do 1º grau na EEPG "Profª. Judith Campista César", de Taubaté, bem como todos os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 30 de setembro de 1.981

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1981

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente